

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

A COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Pregão Eletrônico nº 072/2017

SILVANO VITAL MENDANHA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 08.322.283/0001-08, com endereço profissional na Rua 1.018, Qd. Área 1, Lt. 24, N. 14, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás, CEP: 74820-310, e-mail: ciadig@yahoo.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no ponto 10.3.1 do edital, apresentar CONTRA-RAZÃO ao inconsistente recurso interposto pela empresa FRAME VIDEO LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarazoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I-DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarazoante solicita que a Ilustre Sr.(a) Pregoeiro (a) e esta douta comissão de Licitação do TRT 18ª REGIÃO, conheça do RECURSO e NEQUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.

Considerando que a Recorrente materializou na data de 06 de dezembro de 2017 a sua insatisfação em relação à Decisão, impetrado o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 11 de dezembro de 2017 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A CONTRARAZOANTE.

II-DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro(a) e comissão de Licitação do PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

A decisão, data máxima vênia, não está a merecer reforma pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a), visto que a SILVANO VITAL MENDANHA ME, EMPRESA RESPEITADA no seguimento de fotografia, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação A RECORRENTE FAZ AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contrarazoante. Por outro lado, a Contrarazoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contrarazoante a demonstrar que o(a) Pregoeiro(a) acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indicada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III-DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir "Venho através desta registrar intenção de recurso pois o item 6 é inexecutável no valor ofertado pelo licitante e posteriormente no recurso apresentarei os motivos legais.". Descumprindo assim, o que determina a Lei de licitação, no que diz: (...) declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, (...) o caro recorrente não se deu ao trabalho se quer de motivar ou circunstanciar seu manifesto.

Nas alegações emanadas pela empresa recorrente, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a Contrarazoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços exequíveis, vejamos:

IV-DAS RAZÕES

Como a disputa deste grupo é pelo somatório dos itens obtendo assim um valor global, levou vantagem ao final do certame se sagrando vencedora, lançando este valor do ITEM 6: (Montagem de álbum com luva e encadernação prensada, formato 20x30, com 50 fotografias) no valor de R\$ 158,80 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), para 4 (quatro) unidades, sendo o valor unitário para cada álbum seja de R\$ 39,70 (trinta e nove reais e setenta centavos).

Ao verificar os lances dos concorrentes para o item 06 do grupo I a empresa LILAZ PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA-EPP, a segunda colocada ficou com o seu valor mínimo ofertado de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para este item, ficando próximo ao valor da empresa Contrarazoante.

Sobre o custo do item 6, o valor global do contrato que é de R\$ 13.941,80 (treze mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) é mais do que suficiente para suprir. Não podendo assim a empresa recorrente SUPOR, ACHAR OU IMAGINAR que a empresa vencedora não cumprirá a entrega do item 6.

Cumprir observar que a Contrarazoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Na referida lei, é o artigo 48 que trata da desclassificação de propostas. Além de determinar aos órgãos públicos que desclassifiquem as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, o artigo impõe também a rejeição a toda e qualquer proposta com VALOR GLOBAL superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

Existe apenas uma presunção de que algo demonstra ser inexequível os preços estão compatíveis com os ofertados pelas outras empresas.

Inúmeros contratos celebrados com o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, inclusive sendo usado anteriormente em inúmeros contratos com DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL, demonstrando a idoneidade da CONTRARAZOANTE em ter cumprido com todos os contratos sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprindo fielmente com suas obrigações.

Os contratos anteriores não constam nenhuma sanção aplicada a empresa, ou seja, não deixando de cumprir nenhum dos itens ofertados ao Tribunal, comprovando sua idoneidade. Devendo o Nobre Julgado fazer a verificação referente aos contratos celebrados com este Tribunal em que foram cumpridos de forma IDÔNEA, EFICIENTE, EFICAZ E PONTUAL, não restando qualquer dúvida na entrega de todos os itens acordados:

Contrato n. 081/2010

Contrato n. 099/2013

Contrato n. 010/2014

Contrato n. 012/2015

Contrato n. 021/2016

Contrato n. 070/2017

Afirmando que cumprirá de forma integral, lícita e pontual todos os itens presentes na proposta apresentada.

Menciona também a empresa recorrente que os demais participantes deixou de ofertar lances e o pregão deixou então de ter uma competição leal e íntegra, porém não existiu essa situação pois em um pregão ganha a empresa que oferece o melhor preço do valor global e não de um item específico.

A Administração Pública tem como princípio constitucional a isonomia para selecionar a proposta mais vantajosa e que qualquer certame busca instalar efetiva e real competição entre aqueles que se interessam e ainda que a avaliação das propostas é feita com critérios e parâmetros em lei previamente delineados no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro(a) e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

V-DO PEDIDO

Por todo exposto, requer que:

a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002;

b) Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da CONTRARAZOANTE, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal. Que seja mantida a respeitável decisão que habilitou a SILVANO VITAL MENDANHA ME. Homologando a presente licitação.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 11 de dezembro de 2017

SILVANO VITAL MENDANHA ME
CNPJ: 08.322.283/0001-08

Silvia Luana Vital Mendanha
OAB/GO 38.274

Fechar